



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000059/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1102-001.514 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2024
Recorrente PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA APURADA. COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO. CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo da CSLL de estimativa mensal cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), Lizandro Rodrigues de Sousa, Fenelon Moscoso de Almeida, Fredy José Gomes de Albuquerque e Cristiane Pires McNaughton.

Ausente justificadamente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, em razão de sua participação em sessão de julgamento em outro colegiado, para a qual fora igualmente convocado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 108-038.293 - 25ª Turma/DRJ08, sessão de 22 de junho de 2023, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“Trata-se da declaração de compensação PER/DCOMP nº 34418.03083.021007.1.7.03-0085 (fls. 122/130), por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 577.245,75. Posteriormente, o contribuinte apresentou a declaração de compensação (PER/Dcomp) vinculada, qual seja: PER/Dcomp nº 33516.95348.021007.1.7.03-0401.

Por meio do despacho decisório de fl. 170, o direito creditório foi assim considerado:

Diante do exposto, concluo pela não homologação das compensações declaradas nas DCOMPs de nº 34418.03083.021007.1.7.03-0085 e 33516.95348.021007.1.7.03-0401.

Para melhor compreensão, seguem os quadros principais do Despacho Decisório e da Análise de Crédito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO
DERAT/SPO-DIORT-EQPIR

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
61.565.222/0001-46 (61.140.737/0001-02)	PARAMOUNT TEXTÉIS IND E COM - SUCESSORA (PARAMOUNT LANSUL S/A - SUCEDIDA)

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34418 03083.021007.1.7.03-0085	Exercício 2004- 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Neg. de CSLL	16306 000059/2011-64

3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM COMP SNPA	ESTIM PARCELADAS	DEM ESTIM COMP	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	68.541,77	0,00	986.884,87	1.055.426,64
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	68.541,77	0,00	357.915,23	426.457,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 577.245,75

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.055.426,64

CSLL devida: R\$ 478.180,89

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP - (parcela utilizada em compensação sem processo), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, concluo pela não homologação das compensações declaradas nas DCOMPs de nº 34418.03083.021007.1.7.03-0085 e 33516.95348.021007.1.7.03-0401.

Em relação às parcelas não confirmadas, a Análise de Crédito do PER/DCOMP do Despacho Decisório fez constar o seguinte:

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM OUTROS TRIBUTOS

PA EST. COMPENSADA	Nº PERDCOMP	VALOR DCOMP	VALOR VALIDADO	JUSTIFICATIVA
março-03	06821.13114.180604.1.3.02-8800	110.133,74	0,00	DCOMP não homologada
abril-03	34207.44978.230307.1.3.02-6642	126.817,18	0,00	DCOMP não homologada
maio-03	15724.15158.140703.1.7.02-9958	73.937,00	73.937,00	extinto - pagamento
maio-03	34207.44978.230307.1.3.02-6642	18.401,65	0,00	DCOMP não homologada
junho-03	11831.004726/2003-14	142.534,03	0,00	DCOMP não homologada
junho-03	11831.004727/2003-51	19.678,21	0,00	DCOMP não homologada
junho-03	11831.004728/2003-03	28.138,10	0,00	DCOMP não homologada
junho-03	11831.004730/2003-04	106.226,73	0,00	DCOMP não homologada
agosto-03	09638.27583.180903.1.3.01-1812	88.087,26	88.087,26	compensação confirmada
agosto-03	34580.84975.160903.1.3.01-0028	31.569,97	31.569,97	compensação confirmada
setembro-03	22353.20154.231003.1.3.01-3623	34.513,09	34.513,09	compensação confirmada
setembro-03	20998.20968.221003.1.3.01-1020	67.982,91	67.982,91	compensação confirmada
outubro-03	17460.67453.141103.1.3.01-8407	9.529,24	9.529,24	DCOMP homologada
outubro-03	11681.77431.141103.1.3.01-5512	7.307,05	7.307,05	DCOMP homologada
outubro-03	40303.22246.141103.1.3.01-4672	17.882,10	17.882,10	compensação confirmada
outubro-03	26190.75698.141103.1.3.01-6523	10.610,71	10.610,71	DCOMP homologada
outubro-03	25916.26248.141103.1.3.01-3387	9.890,71	9.890,71	DCOMP homologada
outubro-03	16823.72161.141103.1.3.01-6011	6.605,19	6.605,19	DCOMP homologada
novembro-03	05388.48841.301203.1.7.01-5464	77.040,00	0,00	compensação não confirmada
TOTAL		986.884,87	357.915,23	

Cientificada do despacho decisório, em 17/03/2011 (fl. 172), a interessada apresentou, em 18/04/2011 (fl. 188), a manifestação de inconformidade de fls. 188/196, cuja síntese é a seguinte:

“(…)

I.

OS FATOS E A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DOS PEDIDOS

1. Trata-se de 2 (duas) Declarações de Compensação apresentadas pela Requerente objetivando extinguir débitos de CSLL devidos nos meses de março e abril de 2004, todos com créditos decorrentes do Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2003 pela ora incorporada PARAMOUNT LANSUL S.A. (CNPJ 61.140.737/0001-02). A composição do Saldo pode ser facilmente visualizado através do quadro histórico-demonstrativo que ora se anexa ao presente (Doc. 05).

2. Devidamente formalizado este processo administrativo, sobreveio, em 17.03.11, Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o Saldo Negativo apurado no ano de 2003 pela Requerente; para ser exato, foram reconhecidos apenas R\$ 426.457,00 dos R\$ 1.055.426,64 indicados na DIPJ de 2004.

3. Do relatório que foi então redigido pela autoridade designada, verifica-se que o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado pela Requerente resultou tão somente da glosa de créditos no valor de R\$ 628.969,64 do Saldo Negativo apurado, referentes a compensações destinadas à quitação das estimativas de IR mensal de 2003.

4. Todavia, em que pese respeitável o trabalho desenvolvido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT, o fato é que o Despacho Decisório proferido in casu não deve prevalecer, tendo em vista que (A) parte desses créditos encontra ainda pendente de homologação definitiva dentro dos procedimentos regulares de apuração e quitação, (B) enquanto que a outra parte encontra-se incluída no regime de pagamento beneficiado inaugurado pela Lei 11.941/09, também conhecida como REFIS da Crise, quedando-se, assim, integralmente idôneos.

5. Vejamos!

(A.)

ESTIMATIVAS DE 2003 QUITADAS COM CRÉDITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO FINAL

6. Aproveitando-se da existência de créditos de Saldo Negativo de IRPJ apurado ao final do ano de 2002, a Requerente transmitiu 4 (quatro) DCOMPs requisitando, no total, R\$ 145.218,83 para o pagamento de estimativas de CSLL do ano de 2003, cuja vinculação pode ser verificada na DCOMP 34418.03083.021007.1.7.03-0085, origem dos créditos (fls 01 a 08 dos presentes autos).

7. Analisando a documentação acostada ao presente Procedimento Administrativo, verifica-se que a glosa desses créditos tem por fundamento legal o disposto no art. 74, §3º, inciso V da Lei 9.430/96:

(...)

8. Facilmente se demonstra, entretanto, a inaplicabilidade deste dispositivo ao caso em tela.

9. As compensações originais, referentes ao saldo negativo de 2002 já foram objeto de Despacho Decisório, noticiado à Requerente através da Intimação nº 6804/2008 (Doc. 06), emitido dentro do Processo Administrativo nº 16306.000259/2008-11, onde restaram não homologadas por suposta insuficiência de crédito, sob o fundamento de que não teriam sido oferecidas à tributação o montante compatível com o IRRF deduzido na apuração do Saldo Negativo, tanto em operações de SWAP, como no recebimento de Juros sobre Capital Próprio ou JCP.

10. Contra este Despacho Decisório foi apresentada Manifestação de Inconformidade (Doc. 07), onde ficou cabalmente demonstrado: (i.) que as operações de SWAP realizadas com instituições financeiras foram equivocadamente incluídas em linha incorreta na ficha competente da DIPJ transmitida, o que, entretanto, não desmente o fato de que foram, sim, oferecidas à tributação, e; (ii.) que o IRRF sobre JCP foi regularmente recolhido, não tendo sido encontrados pelo sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal por ter sido preenchido, nos documentos comprobatórios da retenção, o CNPJ da empresa PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA., incorporada pela Requerente em novembro de 2002.

11. Pois bem!

12. A inaplicabilidade do art. 74, §3º, inciso V da Lei 9.430/96 como fundamento para a glosa dos créditos se baseia no simples fato de que, à época da transmissão das referidas DCOMPs (ano de 2007), ainda não houvera sido comunicada à Requerente a não-homologação das compensações. Em verdade, nos termos do Código Tributário Nacional, a compensação devidamente formalizada extingue o crédito tributário, mesmo que sob condição resolutória ulterior de homologação, e inexistente na Lei 9.430/96 impedimento à compensação de créditos com origem em valores quitados por meio de compensação.

13. O teste de validade da declaração deve ser feito, por óbvio, no momento da transmissão da DCOMP, independentemente do evento futuro e incerto da não-homologação dos créditos requisitados. O que significa dizer que, se reunidos os requisitos do art. 74 da Lei 9.430/96, e ausentes os impedimentos (como, por exemplo, a existência de discussão administrativa acerca da procedência de compensações não-homologadas), a compensação terá, por força, sido regular. Inaplicável, assim, o disposto nesse inciso, posto que transmitidas regularmente pelo menos 1 ano antes do recebimento daqueles despachos decisórios.

14. Superado este primeiro obstáculo, o que, por si só, é capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo Despacho Decisório ora atacado, deve-se atentar para as consequências lógicas da desconsideração desses créditos com origem em Saldo Negativo de anos anteriores, posto que pendente decisão final administrativa.

15. A primeira possibilidade, e a mais certa de acontecer tendo em consideração os robustos argumentos constantes da Manifestação apresentada nos Expediente Administrativo 16306.000259/2008-11, é a homologação total das DCOMPs transmitidas e a quitação das estimativas de CSLL devidas em 2003. Assim, o Saldo Negativo apurado ao final de 2003 restaria integralmente comprovado, pelo menos ao que importa estes créditos em tela, assim como a procedência das compensações aqui homologadas.

16. A segunda possibilidade, que devemos admitir ainda que altamente improvável, é que a Manifestação (e eventual Recurso ali interposto) seja julgado total e definitivamente improcedente. Nesse caso, como as declarações constituem confissão de dívida nos termos do §6º do artigo 74 da Lei 9.430/96, o Fisco teria em mãos a execução forçada dessas estimativas, recompondo-se assim, de uma forma ou de outra, o crédito de Saldo Negativo ora vergastado.

17. Assim, em qualquer dos casos, por força ocorrerá a manutenção do Saldo Negativo pleiteado. Negá-lo, diante das circunstâncias em que se encontram estes créditos específicos, gerará o pagamento em duplicidade de tributos, sejam aqueles indicados como créditos nas compensações, ou aqueles que ora se combate a não-homologação.

18. Fica, assim, comprovada a procedência destes créditos, bem como justificada a sua manutenção na composição do Saldo Negativo apurado no ano de 2003.

(B.)

ESTIMATIVAS DE 2003 QUITADAS COM CRÉDITOS INCLUÍDOS NO REFIS DA CRISE

19. Também é indiscutível a procedência dos créditos compositores do Saldo Negativo de 2003 com origem nas compensações requeridas por meio dos processos abaixo destacados, no valor global de R\$ 483.750,81:

(...)

20. A glosa feita pelo Despacho Decisório tem por fundamento o reconhecimento de que os créditos originários dessas Compensações encontrariam-se parcelados e não-quitados, o que, por si só, suprimiria o direito da Requerente de utilizá-los na composição do Saldo Negativo apurado em 2002. A base legal encontraria-se no art. 74, §3º, inciso IV da Lei 9.430/96, que determina ser impossível a compensação com base em:

(...)

21. Entretanto, as compensações foram, somente em momento posterior (2009), incluídos no parcelamento inaugurado pela Lei 11.941/09, como se pode confirmar pelo Anexo III da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010 (Doc. 08).

22. Assim como já explicitado anteriormente, não pode uma situação posterior ser causa para a negativa de um crédito, ainda mais um que será pago dentro de modalidade legamente prevista (parcelamento), e no qual a Requerente encontra-se com as parcelas em dia.

23. Cria-se aqui uma "sinuca de bico", posto que encontra-se a Requerente na iminência de pagar estes débitos na sistemática consolidada do REFIS, e, ao mesmo tempo, será forçada a pagar os tributos que compensara com base neste valor. Uma vez integralmente quitado o parcelamento, deixará de existir o motivo que levou à negativa do crédito pleiteado e confirmado o montante de Saldo Negativo apurado, gerando, assim, pagamento em duplicidade de tributos. E nem há que se falar em hipótese de prejuízo para o fisco, tendo em vista que, porventura seja a Requerente excluída do REFIS 2009, estes valores poderão vir a ser cobrados dentro da sistemática da Lei 11.941/09, com inclusão dos devidos acréscimos legais.

24. Queda-se, assim, comprovada a inexistência de óbice à manutenção dos créditos ora incluídos em parcelamento regular, posto que lá serão integralmente pagos, sem qualquer prejuízo para o Fisco ou duplicidade de quitação, pelo que devem permanecer integralmente na composição do Saldo Negativo de 2003. ora em debate.

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, devem ser reconhecidos por este i. Órgão Julgador, como créditos da Requerente (A.) as compensações que extinguiram parte do IRPJ devido por

estimativa ao longo de 2003 com origem no Saldo Negativo de IRPJ apurado em 2002, no valor de R\$ 145.218,83, bem como (B.) as compensações integralmente incluídas no REFIS 2009, no valor de R\$ 483.750,81, e assim, a HOMOLOGAÇÃO TOTAL DAS COMPENSAÇÕES TRANSMITIDAS, uma vez que o Saldo Negativo disponível seria de R\$ 1.055.426,64 tal como indicado na DCOMP original, e não somente os R\$ 426.457,00 encontrados pelo r. Despacho Decisório.

II.

OS PEDIDOS

26. Ex positis, é a presente para requerer dignem-se Vossas Senhorias julgar totalmente procedente esta Manifestação de Inconformidade, a fim de que sejam

(A.) que a pendência de julgamento definitivo da Defesa Administrativa 16306.000259/2008-11 impede que sejam consideradas como não-homologadas as DCOMPs objeto do presente processo administrativo, sob pena de, (i.) caso reconhecida sua procedência com a consequente quitação das estimativas de IRPJ devidas em 2003, esvair-se o fundamento da glosa perpetrada no presente Despacho Decisório, ou, (ii.) caso sejam irrecorrivelmente desconsiderados esses créditos, seu pagamento ocorrerá por meio de execução forçada lá, sem a vinculação aos débitos que se pretende extinguir neste processo, ocorrendo, assim, pagamento em duplicidade; e ainda;

(B.) que os demais créditos ora em julgamento, formalizados nos Processos Administrativos cujos números seguem: 06821.13114.180604.1.3.02-8800, cobrado no 11831.001657/2003-89, 11831.004726/2003-14, 11831.004727/2003-51, 11831.004728/2003-03, 11831.004730/2003-74 e 05388.48841.301203.1.7.01-5464, retificado pela 00464.99307.250707.1.7.01-2054 encontram-se regularmente incluídos no parcelamento inaugurado pela Lei 11.941/09, onde serão quitados regularmente, ou cobrados mediante os meios próprios, evitando-se duplicidade de cobrança.

27. Tendo em vista a alta possibilidade de resolução do deslinde em bojo pela decisão final proferida nos autos do Processo Administrativo 16306.000259/2008-11, propõe a Requerente seja apensado ao presente Processo e julgados concomitantemente, a fim de que, a um só tempo, atenda-se aos princípios da economia processual e da segurança jurídica, evitando-se assim decisões conflitantes e obtendo máxima celeridade processual na resolução do conflito.

28. Por fim, a Requerente pede para que todas as intimações e notificações provenientes deste processo administrativo continuem sendo encaminhadas para o endereço do seu estabelecimento matriz, localizado nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alexandre Dumas, nº 1901, Bairro de Santo Amaro, CEP 04717-004.

Nesses termos,

pede deferimento.

(...)"

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08.

Relatados os fatos, passo ao voto."

Em sessão de 22 de junho de 2023, a 25ª Turma/ DRJ08, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 287/293, buscando a reforma da decisão de primeira instância

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1102-001.514 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000059/2011-64

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 05/09/2023 (fl. 282), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 287/293), em 05/10/2023 (fl. 285), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Esclarece a recorrente que, na parte em que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade, a decisão recorrida deixou de reconhecer o valor de R\$170.672,13 [R\$142.534,03 (11831.004726/2003-14) + R\$28.138,10 (11831.004728/2003-03)], relativo a CSLL-estimativa de junho/2003, como componente do Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2003, elencando as razões: (i) o débito de CSLL-estimativa de junho/2003 fora incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09; (ii) a inclusão do débito no parcelamento da Lei nº 11.941/09 não é hipótese de extinção do débito, mas de suspensão da sua exigibilidade; (iii) enquanto o débito não for extinto, o montante correspondente não compõe o crédito de Saldo Negativo de CSLL.

Segue esclarecendo a recorrente que, de fato, a CSLL-estimativa de junho/2003 foi incluída por ela no parcelamento da Lei nº 11.941/09, contudo, teria deixado de ser observado que migrou a CSLL-estimativa do parcelamento da Lei nº 11.941/09 para o PERT da Lei nº 13.496/17, na ambiência do qual o débito fora extinto na forma do art. 3º, III, a, § 2º, I e II.

Afirma ainda que a extinção da CSLL-estimativa de junho/03 no PERT da Lei nº 13.496/17, para além de comprovada pelo extrato do parcelamento, está, ainda, expressamente prevista no art. 13, § 8º, da IN RFB nº 1.711/17, segundo o qual “Enquanto não realizada a análise de que trata o §7º, os débitos incluídos no Pert ficam extintos sob condição resolutória de ulterior homologação dos créditos indicados”

Alternativamente, alega que, senão pelo primeiro fundamento, os R\$ 170.672,13 devem ser também reconhecidos como componentes do Saldo Negativo de CSLL, do ano-calendário de 2003, porque, se assim não for, acabará sendo obrigada a pagar tributos em duplicidade, na medida em que dela será cobrado o pagamento tanto da CSLL-estimativa de junho/2003, quanto dos débitos cuja compensação que se pretendia não fora homologada.

Segue apontando jurisprudência administrativa que corroboraria a tese de que, tanto como para as estimativas compensadas, às parceladas se aplicam os mesmos fundamentos: (i) possibilidade de as estimativas confessadas em parcelamento serem, no caso de inadimplemento, inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente; e (ii) a não aceitação das estimativas parceladas como compositoras do Saldo Negativo implicaria a cobrança em duplicidade.

Decidiu o acórdão recorrido que a inclusão do débito de estimativa no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 não é hipótese de extinção do crédito tributário e sim de suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN, de modo que não pode o aludido montante, enquanto não extinto, ser utilizado para caracterizar o saldo negativo de CSLL ora pleiteado.

Por outro lado, assim como apontado pela recorrente, já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9101-002.093, sessão de 21 de janeiro de 2015:

IRPJ - SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVA APURADA -
PARCELAMENTO - COMPENSAÇÃO - CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

A questão objeto de recurso especial, no caso supracitado, se relaciona a glosa de parcela de estimativa que compõe o saldo negativo do IRPJ, desconsiderada em razão de ter sido objeto de parcelamento especial, ou seja, caso absolutamente equivalente ao presente.

Nas razões de decidir da supracitada decisão paradigma, ora transcritas e adotadas como razões de decidir no presente caso, restou consignado que:

“Obviamente, se o valor da estimativa quitado por compensação não foi homologado, e o correspondente débito foi objeto de parcelamento cuja regularidade do adimplemento não foi questionada, não há como desconsiderá-la na composição do saldo negativo, sob pena de resultar em exigência em duplicidade.

A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP 135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esclarece a Solução de Consulta Interna nº 18/2006:

“(…)

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CAT nº 1658/2011 e 193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no sentido de, *verbis*:

“(…) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Portanto, é indubitoso que, em se tratando de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.”

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida.